



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDAS RECEBIDAS PARA PUBLICAÇÃO

“EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 555/2015

Suprimir a alínea "f" do artigo 16, da Lei nº 13.701 de 24 de dezembro de 2003, constante no artigo 5º do substitutivo apresentado pelo Executivo. (f - no subitem 16.02 da lista do "caput" do artigo 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);)

Adilson Amadeu

Vereador

Justificativa

Conforme entendimento das bancadas a retirada desse subitem vem para impedir a penalização e aumento de oneração à classe taxista.”

“EMENDA Nº 02 APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 555/2015

Pela presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requieiro a supressão do Artigo 10º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 555/2015.

Sala das Sessões.

Mario Covas Neto

Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de emenda tem o objetivo de excluir o artigo 10º que altera a redação do artigo 14 da Lei 16.097/2014, mantendo-se assim, sua redação original no que concerne à isenção de ISS também para Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza (relacionado a serviços de educação), bem como a produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres (relacionado a serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres).

Assim, faz-se necessária a aprovação desta emenda e, portanto, encaminho-a aos nobres pares para apreciação.”

“EMENDA Nº 03 APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 555/2015

Pela presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requieiro a supressão do inciso II do Artigo 3º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 555/2015, passando seu inciso III a ser identificado como inciso II, conforme abaixo:

Art. 3º Os incentivos fiscais referidos no artigo 2º desta lei poderão recair sobre os seguintes tributos:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado;

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado; Parágrafo único. As condicionantes, limites, percentuais e prazos para a concessão do incentivo serão estabelecidos por lei específica.

Sala das Sessões.

Mario Covas Neto

Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de emenda tem o objetivo de excluir o ITBI-IV do rol de tributos contemplados pelos incentivos fiscais dispostos no artigo 2º desta Lei.

Assim, faz-se necessária a aprovação desta emenda e, portanto, encaminho-a aos nobres pares apreciação."

"EMENDA Nº 04 APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 555/2015

Pela presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requero a supressão do inciso IV do Artigo 21 do Substitutivo do Projeto de Lei nº 555/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Ficam revogados:

I - a alínea "b" do inciso XII do artigo 14 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002;

II - o artigo 6º da Lei nº 15.891, de 7 de novembro de 2013;

III - os artigos 67, 68 e 69 e o inciso I do "caput" do artigo 83, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966;

Sala das Sessões.

Mario Covas Neto

Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de emenda tem o objetivo de excluir o inciso IV do artigo 21 do PL 555/2017, mantendo-se assim sua redação original no que concerne ao cálculo do imposto quando dos serviços de venda de pules referentes a apostas em corridas de cavalos ou venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, ou seja, sobre o montante arrecadado com a venda das pules ou das cartelas deduzidos, respectivamente, os rateios ou os prêmios distribuídos.

Assim, faz-se necessária a aprovação desta emenda e, portanto, encaminho-a aos nobres pares para apreciação."

"EMENDA Nº 05 APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 555/2015

Pela presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requero a suspensão do inciso do Artigo 7º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 555/2015.

Sala das Sessões.

Mario Covas Neto

Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de emenda tem o objetivo de excluir o artigo 7º que altera a redação do artigo 1º da Lei 14.910, de 27 de fevereiro de 2009, mantendo-se assim, sua redação original

no que concerne à isenção de ISS também para a "produção artísticas" dos desfiles a que se refere o artigo mencionado.

Assim, faz-se necessária a aprovação desta emenda e, portanto, encaminho-a aos nobres pares apreciação.”

“EMENDA Nº 06 AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 555/2015.

Altere-se a redação do inciso I do Art. 2º, conforme segue:

Art. 2º....

I - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagem e congêneres, descritos nos subitens 9.01, 9.02 e 9.03 da lista do "caput" do artigo 1º da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

Sala das Sessões.

Rodrigo Goulart

Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

A emenda é necessária para adequar a redação do artigo de modo a contemplar as atividades que necessariamente devem ser incentivadas para que o desenvolvimento da região do extremo Sul se concretize. Não basta incentivar os serviços relativos à hospedagem. É preciso prever também o incentivo aos serviços de agenciamento e guias de turismo para que, de fato, se dê o desenvolvimento da região.”

“EMENDA Nº 07 AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 555/2015.

Altere-se a redação do Art. 3º, conforme segue:

Art. 3º Os incentivos fiscais referidos no artigo 2º desta lei serão os seguintes:

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, a partir do ano seguinte ao da data da homologação da declaração a que se refere o artigo 4º desta lei, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 2º do artigo 1º desta lei, o que ocorrer primeiro;

II - isenção do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado, ocorrida após a homologação da declaração a que se refere o artigo 4º desta lei;

III - isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado, para obras iniciadas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da homologação da declaração a que se refere o artigo 4º desta lei;

IV - isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS incidente sobre os serviços incentivados referidos no artigo 2º desta lei, observado o § 3º deste artigo, a partir da data da homologação da declaração a que se refere o artigo 4º, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 2º do artigo 1º, ambos desta lei, o que ocorrer primeiro.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o inciso I do "caput" deste artigo somente será concedido quando:

I - o total da receita com a atividade incentivada representar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita bruta do estabelecimento incentivado;

II - a atividade incentivada ocupar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área construída do imóvel incentivado.

§ 2º Os incentivos fiscais tratados nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo serão concedidos para os imóveis efetivamente utilizados no desenvolvimento das atividades incentivadas.

§ 3º O incentivo fiscal de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência, da alíquota mínima de 2% (dois por cento), conforme disposto no artigo 88, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte incentivado, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ele exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Sala das Sessões.

Rodrigo Goulart

Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

A emenda é necessária para recuperar a redação do projeto original no que se refere aos incentivos fiscais previstos no art. 3º.

O substitutivo descaracterizou os incentivos que passam a ser facultativos, conforme consta do "caput" ("os incentivospoderão recair") e dependerão de lei específica prevista no parágrafo único.

Acrescente-se, o Programa de Incentivos Fiscais é compromisso que não pode ser desfeito, eis que foi assumido atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e de modo a, DE FATO, contribuir para o desenvolvimento econômico do Polo de Ecoturismo de Marsilac e Parelheiros, nos termos da lei 15.953/2014, vigente.”

“EMENDA Nº 08 AO SUBSTITUTIVO DO PL 555/2015.

Insira-se inciso III ao Art. 2º, conforme segue:

Art. 2º...

III - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres, descritos no subitem 12.05 da lista do “caput” do artigo 1º da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

Sala das Sessões.

Rodrigo Goulart

Vereador - PSD.

JUSTIFICATIVA

A emenda é necessária para adequar a redação do artigo de modo a contemplar as atividades que necessariamente devem ser incentivadas para que o desenvolvimento da região do extremo Sul se concretize. Não basta incentivar os serviços relativos à hospedagem. O turismo decorre também do lazer proporcionado em parques e a região é pródiga em áreas propícias à sua implantação o que não ocorrerá sem a previsão do incentivo.”

“EMENDA Nº 09 apresentada ao PROJETO DE LEI 555/2015

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requero a inclusão do Capítulo II, Capítulo III, Capítulo IV e seus respectivos artigos ao PL 555/2015. renumerando os demais, com a seguinte redação:

CAPÍTULO II

Do Programa de Incentivo ao Eixo de Desenvolvimento Noroeste

Art. 5º Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de Serviços e estabelecimentos comerciais que vierem a se instalar nos Perímetro do Eixo de

Desenvolvimento denominado Noroeste, definido pela alínea c do Inciso II do Artigo 12º da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico - e delimitado no Mapa 11 da referida lei com os objetivos de:

I - promover transformações estruturais orientadas para o maior aproveitamento da terra urbana com o objetivo de ampliar a geração de empregos e renda e intensificar as atividades econômicas;

II - recuperação da qualidade dos sistemas ambientais existentes, especialmente dos rios, córregos e áreas vegetadas, articulando-os adequadamente com os sistemas urbanos, principalmente de drenagem, saneamento básico e mobilidade;

III - promoção da urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares ocupados pela população de baixa renda com oferta adequada de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas;

IV - incremento e qualificação da oferta de diferentes sistemas de transporte coletivo, articulando-os aos modos não motorizados de transporte e promovendo melhorias na qualidade urbana e ambiental do entorno;

V - implantação de atividades não residenciais capazes de gerar emprego e renda;

VI - redefinição dos parâmetros de uso e ocupação do solo para qualificação dos espaços públicos e da paisagem urbana;

VII - minimização dos problemas das áreas com riscos geologicogeotécnicos e de inundações e solos contaminados, acompanhada da prevenção do surgimento de novas situações de vulnerabilidade, em especial no que se refere a implantação de atividades em áreas de ocorrência de solos e rochas sujeitos a colapsos estruturais e subsidência, mapeados na Carta Geotécnica do Município de São Paulo;

VIII - incentivo a atividade econômica e industrial de escala metropolitana.

§ 1º - Os incentivos fiscais previstos para o Eixo de Desenvolvimento Noroeste poderão ser ampliados na lei específica que estabelecerá incentivos urbanísticos e fiscais para a instalação de usos não residenciais com a finalidade de geração de renda e emprego na região prevista pelo artigo 365 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico.

§ 2º - Fica definido o prazo de 180 dias para apresentação à Câmara Municipal da lei específica prevista para o Eixo de Desenvolvimento Noroeste;

§ 3º - O Programa de Incentivos Fiscais terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei.

§ 4º - A adesão ao Programa deverá ser efetivada no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos prestadores de serviços e estabelecimentos comerciais que vierem a se instalar na região incentivada que desenvolverem as seguintes atividades / CNAE:

I - Fabricação de Produtos Farmoquímicos e Farmacêuticos (2110-6/00, 2121-1/01, 2121-1/02, 2121-1/03, .2122-0/00, 2123-8/00);

II - Fabricação de componentes eletrônicos e transmissores de comunicação (2610-8/00 e 2631-1/00)

III - Fabricação de Jogos Eletrônicos (3240-0/01)

IV - Armazéns Logísticos (5211-7/01, 5211-7/02, 5211-7/99, .5212-5/00, 5250-8/04)

V - Estúdios Cinematográficos -(5911-1/01, 5911-1/02 e 5911-1/99);

VI - Desenvolvimento de Softwares (6201-5/01, 6202-3/00, 6203-1/00)

VII - Call Centers e Similares

VIII - Estabelecimentos de ensino superior que ofereçam formação profissional tecnológica relacionada às atividades previstas nos Incisos anteriores.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais referidos neste artigo poderão ser usufruídos com o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata o Capítulo IV da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos que dispuser o regulamento.

Art. 7º Os incentivos fiscais referidos no artigo 5º desta lei poderão recair sobre os seguintes tributos:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado;

II - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado;

IV - Até 60% do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços prestados pelos segmentos descritos no artigo 5º. desta lei, respeitada a alíquota mínima efetiva prevista em lei.

Parágrafo único. As condicionantes, limites, percentuais e prazos para a concessão do incentivo serão estabelecidos por regulamento em um prazo de até 90 dias da aprovação da presente lei.

Art. 8º Nos termos da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, não serão concedidos incentivos fiscais aos contribuintes ou aos imóveis com registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A regularidade no CADIN MUNICIPAL deverá ser verificada por ocasião da concessão do incentivo e a cada declaração periódica.

Art. 9º - O Programa de Incentivos Fiscais será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO III

Do Programa de Incentivo aos Eixo de Desenvolvimento Fernão Dias

Art. 10º Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços e estabelecimentos comerciais que vierem a se instalar nos Perímetro do Eixo de Desenvolvimento denominado Fernão Dias, definido pela alínea d do Inciso II do Artigo 12º da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico - e delimitado no Mapa 11 da referida lei com os objetivos de:

I - promover transformações estruturais orientadas para o maior aproveitamento da terra urbana com o objetivo de ampliar a geração de empregos e renda e intensificar as atividades econômicas;

II - recuperação da qualidade dos sistemas ambientais existentes, especialmente dos rios, córregos e áreas vegetadas, articulando-os adequadamente com os sistemas urbanos, principalmente de drenagem, saneamento básico e mobilidade;

III - promoção da urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares ocupados pela população de baixa renda com oferta adequada de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas;

IV - incremento e qualificação da oferta de diferentes sistemas de transporte coletivo, articulando-os aos modos não motorizados de transporte e promovendo melhorias na qualidade urbana e ambiental do entorno;

V - implantação de atividades não residenciais capazes de gerar emprego e renda;

VI - redefinição dos parâmetros de uso e ocupação do solo para qualificação dos espaços públicos e da paisagem urbana;

VII - minimização dos problemas das áreas com riscos geologicogeotécnicos e de inundações e solos contaminados, acompanhada da prevenção do surgimento de novas situações de vulnerabilidade, em especial no que se refere a implantação de atividades em áreas de ocorrência de solos e rochas sujeitos a colapsos estruturais e subsidência, mapeados na Carta Geotécnica do Município de São Paulo;

VIII - incentivo a atividade econômica e industrial de escala metropolitana.

§ 1º - Os incentivos fiscais previstos para o Eixo de Desenvolvimento Fernão Dias poderão ser ampliados na lei específica que estabelecerá incentivos urbanísticos e fiscais para a instalação de usos não residenciais com a finalidade de geração de renda e emprego na região prevista pelo artigo 366 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico.

§ 2º - Fica definido o prazo de 360 dias para apresentação à Câmara Municipal da lei específica prevista para o Eixo de Desenvolvimento Fernão Dias;

§ 3º - O Programa de Incentivos Fiscais terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei.

§ 4º - A adesão ao Programa deverá ser efetivada no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei.

Art. 11º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos prestadores de serviços e estabelecimentos comerciais que vierem a se instalar na região incentivada que desenvolverem as seguintes atividades:

I - Fabricação de Produtos Farmoquímicos e Farmacêuticos (2110-6/00, 2121-1/01, 2121-1/02, 2121-1/03, 2122-0/00, 2123-8/00);

II - Fabricação de componentes eletrônicos e transmissores de comunicação (2610-8/00 e 2631-1/00)

III - Fabricação de Jogos Eletrônicos (3240-0/01)

IV - Armazéns Logísticos (5211-7/01, 5211-7/02, 5211-7/99, 5212-5/00, 5250-8/04)

V - Estúdios Cinematográficos - (5911-1/01, 5911-1/02 e 5911-1/99);

VI - Desenvolvimento de Softwares (6201-5/01, 6202-3/00, 6203-1/00)

VII - Call Centers e Similares

VIII - Estabelecimentos de ensino superior que ofereçam formação profissional tecnológica relacionada às atividades previstas nos Incisos anteriores.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais referidos neste artigo poderão ser usufruídos com o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata o Capítulo IV da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos que dispuser o regulamento.

Art. 12º Os incentivos fiscais referidos no artigo 5º desta lei poderão recair sobre os seguintes tributos:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado;

II - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado;

IV - Até 60% do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços prestados pelos segmentos descritos no artigo 5º. desta lei, respeitada a alíquota mínima efetiva prevista em lei..

Parágrafo único. As condicionantes, limites, percentuais e prazos para a concessão do incentivo serão estabelecidos por regulamento em um prazo de até 90 dias da aprovação da presente lei.

Art. 13º Nos termos da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, não serão concedidos incentivos fiscais aos contribuintes ou aos imóveis com registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A regularidade no CADIN MUNICIPAL deverá ser verificada por ocasião da concessão do incentivo e a cada declaração periódica.

Art. 14º - O Programa de Incentivos Fiscais será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO IV

Do Programa de Incentivos ao Polo Estratégico de Desenvolvimento Econômico Norte

Art. 15º Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços e estabelecimentos comerciais vierem a se instalar no Polo Estratégico de Desenvolvimento Econômico Norte, definido pelo Inciso III do § 1º Do artigo 177 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico com o objetivo de desenvolver potencial para a implantação de atividades econômicas, requerendo estímulos e ações planejadas do Poder Público, visando preferencialmente, atividades que tenham grande potencial de geração de empregos, de nível compatível com o perfil socioeconômico e com a formação da população moradora na região.

§ 1º - Os incentivos fiscais previstos para o Polo Estratégico de Desenvolvimento Econômico Norte poderão ser ampliados no Plano de Desenvolvimento previsto pelo artigo 178 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico.

§ 2º - Fica definido o prazo de 360 dias para apresentação do Plano de Desenvolvimento mencionado no caput;

§ 4º - O Programa de Incentivos Fiscais terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei.

§ 5º - A adesão ao Programa deverá ser efetivada no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei.

Art. 16º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos prestadores de serviços e estabelecimentos comerciais que vierem a se instalar na região incentivada que desenvolverem as seguintes atividades:

I - Fabricação de Produtos Farmoquímicos e Farmacêuticos (2110-6/00, 2121-1/01 , 2121-1/02, 2121-1/03 , 2122-0/00, 2123-8/00);

II - Fabricação de componentes eletrônicos e transmissores de comunicação (2610-8/00 e 2631-1/00)

III - Fabricação de Jogos Eletrônicos (3240-0/01)

IV - Armazéns Logísticos (5211-7/01 .5211-7/02, 5211-7/99,.5212-5/00, 5250-8/04)

V - Estúdios Cinematográficos - (5911-1/01, 5911-1/02 e 5911-1/99);

VI - Desenvolvimento de Softwares (6201-5/01, 6202-3/00, 6203-1/00)

VII - Call Centers e Similares

VIII - Estabelecimentos de ensino superior que ofereçam formação profissional tecnológica relacionada às atividades previstas nos Incisos anteriores.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais referidos neste artigo poderão ser usufruídos com o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata o Capítulo IV da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos que dispuser o regulamento.

Art. 17º Os incentivos fiscais referidos no artigo 5º desta lei poderão recair sobre os seguintes tributos:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado;

II - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil. descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado;

IV - Até 60% do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços prestados pelos segmentos descritos no artigo 5º. desta lei, respeitada a alíquota mínima efetiva prevista em lei.

Parágrafo único. As condicionantes, limites, percentuais e prazos para a concessão do incentivo serão estabelecidos por regulamento em um prazo de até 90 dias da aprovação da presente lei.

Art. 18º Nos termos da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, não serão concedidos incentivos fiscais aos contribuintes ou aos imóveis com registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL. conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A regularidade no CADIN MUNICIPAL deverá ser verificada por ocasião da concessão do incentivo e a cada declaração periódica.

Art. 19º - O Programa de Incentivos Fiscais será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

José Police Neto

Vereador Líder do PSD

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de um novo polo de desenvolvimento na região do extremo Sul da cidade traz a necessidade de colocar em prática vários outros Planos de Desenvolvimento Econômico já previstos na legislação, e especial definidos pelo Plano Diretor Estratégico. Tais incentivos à atividade econômica e a geração de emprego e renda nas centralidades fora do centro expandido e do Setor Sudoeste são essenciais para resolver os problemas de mobilidade gerados pelas elevadas distância entre local de moradia, de estudo e de trabalho.

Além disto, este estímulo à atividade econômica descentralizada, em especial nas regiões mais vulneráveis, gera melhora da qualidade de vida e amplia a geração e circulação de riquezas na própria região.

Neste sentido a inclusão dos Planos de Desenvolvimento dos Eixos Noroeste e Fernão Dias e do Polo Norte, todos previstos pelo PDE e que já deveriam estar em funcionamento, é uma necessária adição à proposta original para garantir o equilíbrio entre as regiões da cidade e a progressiva redução da desigualdade entre elas. enfrentando os cenários de vulnerabilidade com desenvolvimento econômico."

"EMENDA Nº10 apresentada ao PROJETO DE LEI 555/2015

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a inclusão do art. 5º ao PL 555/2015, remunerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais gradativos aos prestadores de serviços que contratarem pelo menos 30% (trinta por cento) do total de trabalhadores em regime de teletrabalho - definido segundo o artigo 6º do Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - empregando pessoas residentes nos Eixos de Desenvolvimento contidos no Mapa 11 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico, atendendo a diretriz estabelecida pelo Plano Diretor Estratégico de incentivar usos não residenciais nos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana e centralidades de bairro, para gerar empregos e reduzir a distância entre moradia e trabalho além de envolver atividades com grande potencial de geração de empregos, de nível compatível com o perfil socioeconômico e com a formação da população moradora na região.

§ 1º - O incentivo a que se refere ao caput deverá contemplar o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - devido pela empresa, até o limite da alíquota mínima de 2%, e outros tributos e taxas municipais incidentes sobre a atividade da empresa beneficiada;

§ 2º - Para os fins de política de desenvolvimento, em especial as previstas nos artigos 177, 178, 179, 365 e 366 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico - e as leis específicas derivadas destes dispositivos, ficam equiparadas para todos os fins as vagas geradas através de teletrabalho às que seriam geradas pela instalação física das empresas nas regiões descritas, devendo as formas de controle e verificação da localização destas vagas ser estabelecida por regulamento.

§ 3º - Regulamento a ser publicado em até 90 dias da publicação desta lei estabelecerá as os condicionantes, limites, percentuais e prazos para a concessão do incentivo.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

José Police Neto

Líder do PSD

“JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo equiparar, gradativamente, os incentivos dados a empresas para que se instalem em regiões com pouco emprego e alta densidade demográfica à abertura de vagas de trabalho Nestas regiões através do sistema de homeworking - teletrabalho - na medida em que os objetivos destas políticas de incentivo podem perfeitamente serem atendidos neste sistema, sem a necessidade de instalação física das empresas.

O teletrabalho - recentemente reconhecido no artigo 6º. Da CLT com a redação dada pela Reforma Trabalhista - já é uma forte tendência de diversos segmentos e garante ao trabalhador uma significativa economia de tempo e recursos por não precisar se deslocar até o local de trabalho. Com esta equiparação de incentivos amplia-se as condições de empregabilidade das regiões de maior vulnerabilidade, reduzem-se os gargalos de mobilidade e se descentraliza a produção de riqueza.”

“EMENDA Nº11 apresentada ao PROJETO DE LEI 555/2015

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requiro a inclusão do Capítulo II e seus respectivos artigos ao PL 555/2015, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Capítulo II

Da Política Municipal de Inclusão Digital e Inovação Tecnológica

Artigo 5 - Os artigos 2º, 3º, 6º, 11º e 12º da Lei Nº 14.668 de 14 de Janeiro de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se como Política Municipal de Inclusão Digital e Inovação Tecnológica são ações e políticas públicas que promovam a inclusão social, na busca pelos direitos e exercício de saberes coletivos, no desenvolvimento de habilidades e competências necessárias ao cotidiano, a partir do uso dos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores e na rede pública de ensino, bem como fomentar iniciativas que visem produzir ferramentas de inovação tecnológica que ampliem a eficiência do

serviço público e avaliem a qualidade e o atendimento aos direitos dos usuários do serviço público". (NR)

"Art. 3º A Política Municipal de Inclusão Digital tem por objetivo proporcionar aos usuários e aos alunos da rede pública municipal de ensino o acesso e capacitação na área de informática, tendo como premissa o respeito á dignidade do cidadão paulistano e garantir o atendimento aos direitos dos usuários de serviços públicos e a avaliação de desempenho destes serviços." (NR)

"Art. 6º São atribuições do Sistema Municipal de Inclusão Digital e Inovação Tecnológica:

...

XIII - Oferecer serviços de wifi gratuito em praças e outras áreas públicas de lazer;

XIV - Oferecer serviços de wifi gratuito nas escolas da rede municipal de ensino e CEUs;

XV - Financiar projetos de inovação tecnológica voltados a ampliar eficiência de serviços públicos ou voltados para o interesse público;

XVI - Incubar por período de até dois anos projetos selecionados que visem atender ao Inciso XV desta lei, na forma de regulamento.

XVII - Financiar projetos que visem estabelecer mecanismos de avaliação pelos usuários os serviços públicos a eles prestados visando atender a lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006 - Indicadores de Desempenho - e verificar o atendimento aos direitos assegurados na lei nº 14.029, de 14 de julho de 2005, Código de Defesa do Usuário dos Serviços Públicos." (NR)

...

"Do Fundo Municipal de Inclusão Digital e Inovação Tecnológica

Art. 11º. Fica instituído o Fundo Municipal de Inclusão Digital e Inovação Tecnológica, que tem por objetivo garantir recurso orçamentário e financeiro para a consecução da Política Municipal de Inclusão Digital e o financiamento de inovações tecnológicas de interesse público, notadamente as ações que visem ampliar a eficiência do serviço público.

Parágrafo Único - O fomento ao desenvolvimento de ferramentas tecnológicas será realizado através de edital de chamamento, na forma definida em regulamento." (NR)

"Artigo 12º - Os prestadores de serviços, que contribuírem ao Fundo Municipal de Inclusão Digital, poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos no item I da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, equivalente ao valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/3 (um terço) do valor do imposto devido.

...

§ 3 - Compõem também o fundo receitas eventuais oriundas da exploração dos serviços previstos nos Incisos XIII e XIV do artigo 6º desta lei." (NR)

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

José Police Neto

Líder do PSD

JUSTIFICATIVAS

O objetivo da presente emenda é assegurar uma readequação do Fundo Municipal de Inclusão Digital às novas realidades tecnológicas e necessidades dos cidadãos, visando ampliar o escopo da lei para abranger também o financiamento a praças de wifi e a produção de ferramentas, softwares e aplicativos voltados para a a Inovação Tecnológica do serviço público e a garantia dos direitos dos usuários, bem como a produção de uma avaliação mais permanente e mais próxima dos cidadãos dos serviços utilizados.

Neste sentido também se propõe que o Fundo passe a contemplar os novos serviços de tecnologia sobre os quais passarão a incidir o ISS.”

“EMENDA Nº12 AO PROJETO DE LEI 555/2015

INCLUA-SE, onde couber, no Projeto de Lei 555/2015 que ‘INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVOS FISCAIS PARA PRESTADORES DE SERVIÇOS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NA REGIÃO DO EXTREMO SUL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. “, o seguinte:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. XX - Isenção de taxas para os templos de qualquer culto na cidade de São Paulo

Eduardo Tuma

Vereador”

“EMENDA Nº13 AO PROJETO DE LEI Nº 555/15

Inclua-se, onde couber, no substitutivo apresentado pela Liderança do Governo quando da 2ª votação, o artigo abaixo tal como consta:

"Art. XX Ficam remetidos os créditos tributários constituídos por Auto de Infração, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto, incidente sobre os serviços descritos no subitem 27.01 do art. 1º da Lei 13.701 de 24 de dezembro de 2003, prestados ao Município de São Paulo por entidades sem fins lucrativos conveniadas com a Prefeitura de São Paulo, vedada a restituição de valores recolhidos a esse título.

§ 1º Os créditos tributários e as infrações previstas neste artigo referem-se exclusivamente àqueles constantes de Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal em data anterior a da publicação desta Lei.

§ 2º A remissão e a anistia de que trata o "caput" deste artigo somente abrangem as entidades que sejam efetivamente conveniadas com a Prefeitura de São Paulo na data da publicação desta lei e que, cumulativamente, eram conveniadas no momento da prestação dos serviços ou da prática das infrações a que se referem.

§ 3º Para fazerem jus aos benefícios, as entidades de que trata o "caput" deste artigo deverão apresentar cópia de seu estatuto social, bem como Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, ou certificado emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS.

§ 4º Havendo questionamento judicial sobre os créditos referidos no "caput" deste artigo, a remissão e a anistia ficam condicionadas à renúncia, por parte do contribuinte, do direito em que se funda a respectiva ação e, pelo advogado e pela parte, dos ônus de sucumbência.

Ricardo Nunes

Vereador - PMDB

Soninha Francine

Vereadora – PPS”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/11/2017, p. 192

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.